Quarta-feira 14 de Novembro de 1923 — I Série — Número 242

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . .	Ano 200$	Semestre.	110$
A 1.ª série. . .	» 80$	»	42$
A 2.ª série. . .	» 70$	»	37$
A 3.ª série. . .	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 9:237.—Aprova o estatuto da Previdência Mútua do Pessoal da Imprensa Nacional de Lisboa.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 9:238—Cede à Câmara Municipal de Lajes do Pico, distrito da Horta, o edifício da antiga ermida de Nossa Senhora dos Remédios, sito na vila de Lajes do Pico.

Decreto n.º 9:239—Cede à Junta da Freguesia de Pampilhosa do Botão, concelho da Mealhada, distrito de Aveiro, o edifício da antiga residência paroquial da mesma freguesia.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 9:240—Regula as percentagens para melhoria de vencimentos dos oficiais do exército e da armada a aplicar sôbre os soldos, gratificações de patente e serviço.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 3:819—Estabelece a forma de concessão de melhoria de vencimentos a determinado pessoal que presta serviço em repartições dependentes da Intendência de Marinha.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 9:237

Atendendo ao que expôs o Director Geral da Imprensa Nacional de Lisboa sôbre o projecto de criação no referido estabelecimento de uma instituïção de assistência, modelada no género doutras já existentes e intitulada Previdência Mútua do Pessoal da Imprensa Nacional de Lisboa;

Atendendo ao elevado número de empregados da Imprensa que se manisfestaram no sentido da aprovação do estatuto da referida Previdência Mútua, que visa principalmente a acautelar o futuro das famílias dos mesmos empregados;

Atendendo a que a obrigatoriedade de entrada do actual pessoal da Imprensa na mencionada instituïção só se dará em circunstâncias que estão longe de constituir uma imposição violenta;

Atendendo, finalmente, a que da aprovação do estatuto da Previdência Mútua do Pessoal da Imprensa Nacional de Lisboa nenhum encargo resulta para o Tesouro, além de que se trata de uma benemérita iniciativa, que é de justiça encorajar e apenas louvores merece:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do Interior, aprovar o estatuto da Previdência Mútua do Pessoal da Imprensa Nacional de Lisboa, o qual baixa assinado pelo Ministro do Interior, a fim de entrar em execução em 1 de Dezembro de 1923.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 14 de Novembro de 1923.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*António Maria da Silva.*

Previdência Mútua do Pessoal da Imprensa Nacional de Lisboa

CAPÍTULO I

Designação e fins

Artigo 1.º É oficialmente instituída a Previdência Mútua do Pessoal da Imprensa Nacional de Lisboa, destinada a assegurar por morte de qualquer dos seus contribuintes uma pensão, com carácter de seguro de vida, por uma só vez, à respectiva família ou à pessoa por êle designada, nos termos dos artigos 12.º e 13.º

§ único. Esta instituïção começa funcionando em 1 de Dezembro de 1923 e fica subordinada à Direcção Geral da Imprensa Nacional.

CAPÍTULO II

Contribuintes, seus direitos e deveres

Art. 2.º São contribuintes da Previdência todos os empregados da Imprensa Nacional quer em efectivo serviço ou reformados. Para os existentes à data da publicação dêste diploma, exceptuando aprendizes e praticantes e os supranumerários, a inscrição é facultativa emquanto o número de indivíduos inscritos voluntàriamente não atingir três quartos do pessoal do estabelecimento. Para os actuais aprendizes e praticantes quando promovidos a oficiais e para os supranumerários quando passem à efectividade a inscrição é obrigatória. Os empregados actuais que sejam promovidos ou mudem, a seu pedido, de situação, são também obrigatòriamente inscritos na Previdência Mútua logo que se dê a promoção ou mudança de situação.

§ 1.º Os actuais aprendizes, praticantes e supranumerários têm porém o direito de ingressar na instituïção antes da data da sua inscrição obrigatória.

§ 2.º Os aprendizes e praticantes que de futuro sejam admitidos na Imprensa Nacional serão inscritos na Previdência na primeira semana em que comecem usufruindo vencimento.

Art. 3.º Os actuais empregados da Imprensa Nacio-

pal, para fazer a sua inscrição, têm de contribuir, com a cota de 40$ e mais com a jóia determinada no artigo 5.º, paga em prestações semanais de 5$, descontadas nas fôlhas de féria, recibos de subsídio, de pensão ou de ordenados.

§ 1.º Exceptuam-se os fundadores, para os quais a primeira prestação de cota é fixada em 10$, podendo os interessados antecipar o pagamento das restantes prestações.

§ 2.º Paga que seja integralmente a verba de 40$, respeitante a quatro pensões, destinadas à constituïção do fundo disponível, cessa o pagamento das prestações até que, por falecimento de qualquer inscrito, se tenha de repor a pensão paga, o que se fará nas condições estipuladas no presente artigo.

Art. 4.º Há duas categorias de subscritores: fundadores e ordinários.

§ 1.º São considerados fundadores os que se inscreverem na secção da Caixa de Socorros da Imprensa Nacional até quarenta e oito horas depois de publicados no *Diário do Govêrno* os presentes estatutos.

§ 2.º Os fundadores, cuja relação integral será publicada no *Diário do Govêrno* do dia imediato ao do termo da primeira inscrição, entrarão no gôzo pleno dos seus direitos após o pagamento da primeira cota de 10$.

§ 3.º Os fundadores são isentos do pagamento de jóia.

§ 4.º São considerados contribuintes ordinários os que se inscreverem decorridas as quarenta e oito horas destinadas à primeira inscrição.

§ 5.º Os contribuintes ordinários só entram no gôzo dos seus direitos seis meses depois de terem pago a primeira prestação destinada à constituïção do fundo disponível conforme o artigo 3.º, e a respectiva jóia em harmonia com o artigo 5.º

§ 6.º Os contribuintes ordinários emquanto não estiverem no gôzo dos seus direitos não são obrigados a reintegrar o fundo disponível por morte de qualquer contribuinte.

Art. 5.º A jóia é fixada na importância equivalente ao produto de 1$ multiplicado pelo número que represente a idade do contribuinte na data da inscrição.

Art. 6.º Os empregados da Imprensa Nacional, uma vez inscritos na Previdência, têm de contribuir, emquanto ao serviço do estabelecimento para a reintegração do fundo disponível todas as vezes que êste seja reduzido pelo pagamento de pensões.

§ único. Os empregados que se reformem depois de inscritos na Previdência são da mesma forma compelidos a reintegrar o fundo disponível.

Art. 7.º A pensão legada por cada contribuinte da Previdência consiste na importância que se obtem multiplicando 10$ pelo número de indivíduos inscritos, existentes à véspera do dia em que ocorra o falecimento, e mais 30$, cota parte do falecido no fundo disponível.

§ único. Para o cômputo das pensões a pagar aos herdeiros dos contribuintes falecidos só são contados os indivíduos inscritos que estejam no pleno gôzo dos seus direitos.

Art. 8.º Se a morte do contribuinte se der antes de poder legar aos seus herdeiros a pensão a que se refere o artigo 7.º e seu § único, far-se há a restituïção integral das importâncias com que houver contribuído para o fundo disponível e de reserva.

Art. 9.º Quando se veja que é exíguo o valor da cota por cada falecimento, assim como o valor da pensão a pagar aos herdeiros, o conselho de administração da Previdência pode determinar a sua alteração.

§ 1.º O conselho só poderá resolver a alteração a que se refere êste artigo desde que a sua reünião se efectue com maioria absoluta dos seus membros efectivos e sob a presidência do director geral da Imprensa Nacional.

§ 2.º As alterações ao presente estatuto só surtirão efeito seis meses depois de aprovadas.

Art. 10.º Das resoluções do conselho de administração, de que trata o artigo anterior, haverá recurso para o Ministro do Interior.

Art. 11.º As deliberações do conselho, tomadas nos termos do artigo 9.º, obrigam todos os indivíduos inscritos.

Art. 12.º O subsídio da Previdência pode ser legado à pessoa que o contribuinte deseje.

Art. 13.º Para se efectivar a disposição do artigo anterior o contribuinte deve fazer, se não tiver disposição testamentária a tal respeito, uma declaração, preenchendo para êsse efeito um impresso especial, assinando-o e metendo-o dentro de um sobrescrito, que lacrará e será autenticado com a sua assinatura, a de outro contribuinte e a de um membro do conselho de administração.

§ 1.º As declarações constantes dêste artigo serão arquivadas no cofre da tesouraria da Imprensa Nacional, e da sua entrega lavrar-se há termo num livro a cargo da secção da Caixa de Socorros, de onde conste o número de ordem, data da entrada, nome do contribuinte, respectivas testemunhas e rubrica do tesoureiro em como recebeu o documento.

§ 2.º O contribuinte tem o direito de poder substituir ou retirar a sua declaração desde que o solicite por carta ao conselho de administração.

§ 3.º Sendo substituída ou retirada a declaração, lavrar-se há no livro de registo de entradas, no lugar respectivo, o têrmo de entrega ou de substituïção com as formalidades havidas para a entrada da primeira declaração.

Art. 14.º No caso de o contribuinte não ter feito declaração da pessoa ou pessoas que devem receber a pensão da Previdência, será esta entregue aos herdeiros legítimos do contribuinte em conformidade com o artigo 15.º

§ único. Se a pessoa escolhida pelo contribuinte para lhe deixar a sua pensão falecer antes dêste, proceder-se há como se não existisse a respectiva declaração.

Art. 15.º No caso de não haver declaração e a pensão reverter a favor dos herdeiros do contribuinte falecido torna-se necessária a respectiva habilitação, que será feita administrativamente, qualquer que seja a importância da pensão, nos termos da lei de 24 de Agosto de 1848, decreto de 5 de Dezembro de 1910 e demais legislação subseqüente, perante o conselho de administração.

Art. 16.º O pagamento do subsídio, se se verificar o disposto no artigo 13.º, efectuar-se há depois de reünir o conselho de administração da Previdência, que procederá à abertura das declarações e autorizará a importância a pagar, nunca podendo o prazo ultrapassar os primeiros oito dias após o falecimento.

§ 1.º O conselho de administração, não tendo qualquer indicação especial, avisará por escrito a família do falecido do dia e hora da sua reünião para esta, querendo, assistir directamente, ou por interposta pessoa, à abertura da declaração feita em vida pelo falecido.

§ 2.º Verificando-se o disposto no artigo 14.º, o pagamento efectuar-se há logo que os herdeiros provem estar habilitados, conforme dispõe o artigo 15.º A importância a pagar será sempre referida à data do falecimento, para o que se abrirá na escrita uma conta de «Pensões a liquidar», ao débito da qual será levada a importância dos subsídios cuja liquidação esteja demorada por qualquer circunstância.

Art. 17.º Aquele que receber a pensão em virtude do declaração do contribuinte passada a seu favor terá de provar que é o próprio, por meio do testemunho de três contribuintes que o conselho de administração aceite ou por documentos que como tal o façam reconhecer.

§ único. O conselho de administração deverá rejeitar como testemunhas, para os efeitos dêste artigo, os con-

tribuintes que sejam ou se presuma serem de qualquer forma interessados na pensão.

Art. 18.º Quando qualquer pessoa contemplada com a pensão não saiba ou não possa escrever, assinará o recibo, ou algum documento mais que se torne necessário, outrem a seu rôgo, sendo o acto testemunhado por dois contribuintes, que em tal qualidade assinarão também o recibo ou documento.

§ 1.º Em caso algum a pensão será entregue a quem tiver sido judicialmente reconhecido autor ou cumplice da morte do contribuinte.

§ 2.º Quando se dê o caso previsto no parágrafo anterior a pensão pertencerá aos herdeiros mais próximos que se habilitem nos termos do artigo 15.º

Art. 19.º Os indivíduos que deixem de fazer parte dos quadros do pessoal da Imprensa Nacional podem continuar a pertencer à instituïção, excepto aqueles que sejam demitidos por motivo disciplinar.

§ 1.º Os contribuintes abrangidos por êste artigo deverão, até dez dias após o falecimento de qualquer contribuinte, entrar com a cóta respectiva à reintegração, devendo para êsse efeito ser avisados pela secção da Caixa de Socorros.

§ 2.º Não sendo pagas as referidas cotas no prazo citado, será eliminado sem direito algum a qualquer indemnização.

Art. 20.º A importância não reclamada durante dois anos após a morte de qualquer contribuinte reverte a favor do fundo de reserva.

CAPÍTULO III

Organização administrativa

Art. 21.º A administração da Previdência estará a cargo de um conselho de administração composto pelo director geral, pelo tesoureiro, pelo chefe dos serviços da Caixa de Socorros, por um vogal de nomeação do director geral da Imprensa Nacional e por dois vogais eleitos pelos contribuintes. Os três primeiros servirão, respectivamente, de presidente, de tesoureiro e de secretário.

§ 1.º Na ausência do presidente exercerá as respectivas funções o vogal nomeado pelo director geral; na ausência do secretário servirá o vogal mais novo, e na ausência do tesoureiro fará as suas vezes o ajudante do tesoureiro.

§ 2.º Exceptua-se o primeiro conselho de administração, que ficará constituído até 31 de Dezembro de 1925, além dos membros natos, pelos vogais Ricardo Maria da Costa, Raúl Frederico de Pádua Leal e Artur Pedro Sales Horta.

§ 3.º Os vogais de nomeação e eleição servirão dois anos podendo ser reconduzidos por mais dois anos.

§ 4.º É gratuito o exercício de todos os cargos.

Art. 22.º As eleições dos vogais do pessoal realizar-se hão na primeira quinzena de Dezembro, tendo voto apenas os empregados de qualquer categoria e de ambos os sexos, que estejam inscritos na instituïção há mais de seis meses.

Art. 23.º O conselho de administração tem por dever:

Abrir as declarações dos contribuintes depois do seu falecimento;

Redigir os dizeres gerais do impresso a que se refere o artigo 13.º;

Apreciar os documentos apresentados pelos herdeiros e lançar-lhes o respectivo despacho;

Fazer afixar um balancete trimestral;

Resolver sôbre a aplicação dos fundos;

Autorizar a importância a pagar em conseqüência de qualquer falecimento;

Velar por que a contabilidade referente à instituïção seja arrumada em dia e conforme as exigências do Código Comercial;

Fazer distribuir um relatório e contas, descrevendo o activo, o passivo e a conta de ganhos e perdas, no prazo máximo de noventa dias, após o encerramento destas.

Art. 24.º O conselho de administração da Previdência reúne-se sempre que os interêsses da instituïção ou dos interessados assim o exijam, muito especialmente quando, por falecimento de qualquer contribuinte, seja preciso determinar qual a importância a que os seus herdeiros têm direito em virtude do número de inscritos à data da véspera do falecimento.

Art. 25.º As reüniões são convocadas pelo presidente por avisos directos, onde se especificará o objecto da reünião.

§ único. O conselho reünirá sempre que esteja em maioria.

Art. 26.º As actas serão redigidas pelo secretário e lançadas no respectivo livro por um empregado da secção da Caixa de Socorros.

§ único. As actas depois de lidas e aprovadas serão assinadas por todos os que estiveram presentes à sessão.

Art. 27.º A Previdência Mútua do Pessoal da Imprensa Nacional de Lisboa terá contabilidade própria e a sua organização e seguimento ficará a cargo da secção da Caixa de Socorros da Imprensa Nacional.

Art. 28.º As contas são encerradas no fim de cada ano civil, contando-se o fim do primeiro exercício em 31 de Dezembro de 1924.

CAPÍTULO IV

Fundos

Art. 29.º Os fundos da Previdência dividem-se em «fundo disponível» e «fundo de reserva».

Art. 30.º O «fundo disponível» será constituído pelas cotizações dos contribuintes.

Art. 31.º O «fundo de reserva» será formado:

1.º Pelos juros dos depósitos e pelos juros e dividendos de quaisquer papéis de crédito;

2.º Pelas jóias;

3.º Pelas pensões não reclamadas;

4.º Por todas as receitas extraordinárias.

Art. 32.º O «fundo disponível» é destinado a custear o pagamento das pensões por morte dos contribuintes e será reintegrado sempre que faleça qualquer contribuinte.

Art. 33.º O fundo de reserva destina-se a reforçar o fundo disponível quando, por circunstâncias anormais, se esgotem as disponibilidades dêste último.

Art. 34.º Os haveres da instituïção empregar-se hão em valores do Estado.

Art. 35.º Os cheques para levantamento dos fundos da Previdência têm de ser assinados pelo director da Imprensa Nacional, como presidente, e pelo tesoureiro.

Art. 36.º A Direcção Geral da Imprensa Nacional responde pela boa guarda dos fundos e pela sua aplicação, se esta não tiver lugar em conformidade com os presentes estatutos.

CAPÍTULO V

Disposição geral

Art. 37.º O presente estatuto fica fazendo parte integrante do regulamento geral da Imprensa Nacional de Lisboa e no que fôr omisso resolverá o conselho de administração.

Paços do Govêrno da República, 14 de Novembro de 1923.— O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:238

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho de Lajes do Pico, distrito da Horta, seja cedido a título definitivo o edifício da antiga ermida de Nossa Senhora dos Remédios, sita na vila de Lajes do Pico, para instalação dos serviços sanitários municipais, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 150$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação logo após a publicação dêste decreto, que será declarado sem efeito, sem que a entidade cessionária tenha direito a qualquer restituïção ou indemnização, se ao prédio cedido fôr dado destino diverso do indicado, devendo a quantia estipulada ser paga em moeda do continente.

Paços do Govêrno da República, 14 de Novembro de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António de Abranches Ferrão.*

Decreto n.º 9:239

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Freguesia de Pampilhosa do Botão, concelho da Mealhada, distrito de Aveiro, seja cedida, a título definitivo, para instalação da sua sala de sessões e arquivo, o edifício da antiga residência paroquial da mesma freguesia, mediante o preço ou indemnização, para os efeitos do citado artigo, de 600$, que serão pagos à Comissão Central da Execução da Lei da Separação, logo após a publicação dêste decreto, que será declarado sem efeito, sem direito a qualquer indemnização à entidade cessionária, se esta der ao prédio cedido destino diverso do indicado ou não começar as obras de adaptação do mesmo dentro do prazo de um ano, contado da publicação dêste diploma.

Paços do Govêrno da República, 14 de Novembro de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António de Abranches Ferrão.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 9:240

Tendo em atenção o que foi exposto ao Govêrno sôbre algumas desigualdades entre os vencimentos do exército e armada e os seus equiparados, em categoria, do funcionalismo civil para efeito da aplicação da lei n.º 1:452, de 20 de Junho do corrente ano, e convindo fixar as percentagens a que se refere o § 4.º do artigo 6.º da mesma lei;

Considerando que o abono de vencimentos segundo o regime de percentagens e coeficiente resolve um certo número de anomalias entre os vencimentos de alguns quadros do exército e em relação a determinadas situações: hei por bem, usando da autorização conferida pelo artigo 43.º da lei n.º 1:355, artigo 9.º da lei n.º 1:356 e § 4.º do artigo 6.º da lei n.º 1:452, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Desde 1 de Julho do corrente serão regulados os vencimentos dos oficiais do exército e da armada pelas seguintes percentagens, aplicadas sôbre os vencimentos da infantaria:

Tabela de percentagens para melhoria de vencimentos dos oficiais do exército e da armada a aplicar sôbre os soldos, gratificações de patente e serviço:

General com cinco anos e vice-almirante	70,9
General e contra-almirante	64,7
Coronel e capitão de mar e guerra	58,7
Tenente-coronel e capitão de fragata	60,0
Major e capitão-tenente	61,0
Capitão e primeiro tenente	60,0
Tenente e segundo tenente	55,0
Alferes e guarda-marinha	52,0

Art. 2.º Os oficiais de reserva e reformados continuarão a ser abonados segundo o regime do § 2.º do artigo 6.º da lei n.º 1:452, quando da aplicação das percentagens estabelecidas neste decreto lhes não resulte maiores vantagens.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e o Ministro do Interior e interino da Guerra, e os Ministros das Finanças e Marinha o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 14 de Novembro de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Maria da Silva* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Abel Fontoura da Costa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição de Administração e Fiscalização Naval

Portaria n.º 3:819

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que ao escriturário chefe Carlos Augusto Correia de Lacerda, desenhador sub-chefe João Miguel de Andrea Massano e ao escriturário Mário de Sousa Melo Neuparth, que prestam serviço em repartições dependentes da Intendência de Marinha, sejam extensivos os vencimentos que, pelo decreto n.º 9:221, de 6 do corrente, foram estabelecidos para o pessoal fabril do Arsenal da Marinha.

Paços do Govêrno da República, 14 de Novembro de 1923.—O Ministro da Marinha, *Abel Fontoura da Costa.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA